

**EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1.286.122 - DF (2018/0099913-7)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : LUPATECH S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : BRUNO DE ABREU FARIA E OUTRO(S) - RJ123070
RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
RODOLFO LEANDRO DIAS JUNQUEIRA - RJ200832
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de divergência interpostos por Lupatech S.A. – Em Recuperação Judicial contra acórdão da Primeira Turma assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

1. O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo – matriz ou filiais –, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa.

2. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios – para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI –, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.

3. A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.

4. Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários.

5. O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim a ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados.

6. Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgado com o entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica.
7. Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido.

A embargante sustenta divergência com os seguintes paradigmas da Segunda Turma: AgInt no REsp 1.773.249/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º/3/2019; REsp 1.651.634/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/4/2017; AgInt no REsp 1.569.491/SE, de minha relatoria, DJe 21/9/2016.

Leio, no primeiro acórdão paradigma, que, "ante o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa consagrado no art. 127, I, do CTN, evidenciado que a matriz possui inscrição no CNPJ diversa da filial, a existência de débito em nome de um não impede a expedição de regularidade fiscal em favor de outro".

Demonstrada, em princípio, a divergência, admito os embargos.

Vista à parte embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos, com brevidade.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator